Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0527/2023

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023.

Processo	n°	0811109-67.2023.8.19.0001,
ajuizado p	or	

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Mepolizumabe 100mg ampola**.

I – RELATÓRIO

- 1. Para elaboração deste parecer técnico, foi considerado o documento da Policlínica Piquet Carneiro (Num. 44444708 Pág. 5), emitido em 29 de novembro de 2022 pela médica
- 2. Em síntese, trata-se de Autora portadora de **asma brônquica** em tratamento ambulatorial, necessitando fazer uso de medicamentos broncodilatadores e corticoides inalatórios e oral para controle parcial da sua patologia. Já fez uso de dose máxima de formoterol, budesonida, beclometasona, ipratrópio, fenoterol e glicopirrônio, porém sem melhora efetiva do quadro, mantendo-se sintomática, com disfunção ventilatória obstrutiva moderada e dispneia aos esforços moderados, e mais de duas exarcebações nos últimos doze meses. A proposta terapêutica é associar medicamento **Mepolizumabe 100mg** a cada 04 semanas. Classificação Internacional de Doença (CID-10) citada: **J45.8 Asma mista**.

<u>II – ANÁLISE</u>

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO OUADRO CLÍNICO

1. A **asma** é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas inferiores que se caracteriza, clinicamente, por aumento da responsividade dessas vias a diferentes estímulos, com consequente obstrução ao fluxo aéreo, de forma recorrente e, tipicamente, reversível. A gravidade da asma não é uma característica estática, mudando ao longo de meses ou anos, assim subdividindo-se, de acordo com a necessidade terapêutica para controle dos sintomas e exacerbações: asma leve; asma moderada; e asma grave, esta última definida como a que necessita, para manter o seu controle, dose média/alta de Corticoide Inalatório (em geral equivalente a 1.600 mcg de budesonida) associada em um mesmo dispositivo com LABA + outro controlador (por exemplo, antagonista muscarínico de longa duração (LAMA) ou corticoterapia oral para manter a doença controlada ou que, apesar desse tratamento, permanece não controlada. Por sua vez, os fenótipos mais comuns da asma são: asma alérgica; asma não alérgica; asma de início tardio; asma com limitação do fluxo de ar; e asma com obesidade¹.

DO PLEITO

1. O **Mepolizumabe** (Nucala[®]) é um anticorpo monoclonal humanizado (IgG1, kappa) que tem como alvo a interleucina 5 humana (IL-5) com alta afinidade e especificidade. A IL-5 é a principal citocina responsável pelo crescimento e diferenciação, recrutamento, ativação e sobrevivência dos eosinófilos. Dentre suas indicações, consta tratamento complementar de manutenção da asma eosinofílica grave em pacientes adultos e pediátricos acima de 12 anos de idade².

² Bula do medicamento Mepolizumabe 100mg (Nucala®) por GlaxoSmithKline Brasil Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=101070335. Acesso em: 22 mar. 2022.



¹BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 14, de 24 de agosto de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Asma. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210830_pcdt_asma_pt14.pdf >. Acesso em: 22 mar. 2023

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

- Inicialmente, informa-se que o medicamento pleiteado Mepolizumabe 100mg possui indicação para o quadro clínico da Autora, conforme relato médico (index: 4444708, fl. 5).
- Quanto à disponibilização pelo SUS, cabe relatar que o medicamento Mepolizumabe 100mg foi incorporado no SUS³, conforme Portaria SCTIE/MS nº 22, de 28 de maio de 20214. De acordo com consulta a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), tal medicamento está elencado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), devendo, dessa forma, ser ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ). Acrescenta-se que, de acordo com o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 20115, há um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para efetivar a oferta desse medicamento no SUS. Entretanto, embora tal prazo já tenha findado, em consulta ao Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (Hórus), verificou-se que tal medicamento ainda não está sendo ofertado pela SES-RJ.
- 3. Ouanto à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cumpre informar que há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da asma (Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, de 24 de agosto de 2021)1. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) disponibiliza no momento, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do PCDT supracitado, os seguintes medicamentos: Budesonida 200mcg (cápsula inalante); Formoterol 12mcg (cápsula inalante); Formoterol 6mcg + Budesonida 200mcg (pó inalante e cápsula inalante) e Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg (cápsula inalante) e Omalizumabe 150mg (solução injetável).
- Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que a Autora não está cadastrada no CEAF para recebimento dos medicamentos ofertados pelo SUS pelo CEAF. Porém, conforme relatos médicos (index: 4444708, fl.5), a Autora já fez uso de Formoterol e Budesonida, sem melhora efetiva do quadro, mantendo-se sintomática. Não foi citado, contudo, uso do medicamento Omalizumabe 150mg (solução injetável).
- 5. Assim, recomenda-se ao médico assistente que verifique se a Requerente pode fazer uso do medicamento Omalizumabe 150mg (solução inietável) frente ao Mepolizumabe 100mg ampola prescrito, bem como se perfaz os critérios de inclusão do PCDT da asma. Destaca-se que a Classificação Internacional de doença apresentada pela Autora, a saber: J45-8, está dentre as contempladas para o recebimento do Omalizuambe

⁵ Decreto n° 7.646, de 21 de dezembro de 2011 - Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.



³ Portaria SCTIE/MS nº 22, de 28 de maio de 2021. Torna pública a decisão de incorporar a Mepolizumabe para o tratamento de pacientes com asma eosinofílica grave refratária e de não incorporar a benralizumabe para o tratamento de pacientes com asma eosinofílica grave refratária, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Relatorios/Portaria/2021/20210602_Portaria_22.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁴ PORTARIA SCTIE/MS Nº 22, DE 28 DE MAIO DE 2021 - Torna pública a decisão de incorporar o mepolizumabe para o tratamento de pacientes com asma eosinofílica grave refratária, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), e não incorporar o benralizumabe para o tratamento de pacientes com asma eosinofílica grave refratária, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-

br/midias/relatorios/portaria/2021/20210602_portaria_22.pdf>. Acesso em: 22 março de 2023.

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pela via do CEAF. Em caso de negativa. recomenda-se que o médico explicite os motivos, de forma técnica e clínica.

- 6. Em caso positivo de troca perfazendo os critérios de inclusão do PCDT da DPOC, para ter acesso aos medicamentos disponibilizados pelo SUS, o Requerente ou seu represente legal deverá comparecer à Rio Farmes, situada na Rua Júlio do Carmo, 585 Cidade Nova, Rio de Janeiro, portando: <u>Documentos pessoais</u>: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. <u>Documentos médicos</u>: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 60 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 60 dias.
- 7. Nesse caso, o <u>médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME)</u>, o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- 8. Por fim, quanto ao pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Index: 44444707, fl. 20, item "VII", subitem "f") referente ao provimento de "...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI

Farmacêutica CRF-RJ 12.112 Matrícula: 72.991 MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF-RJ 9714 Mat. 43.1185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

